

Artigo 2º — Passam a vigorar com a redação que segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o inciso II do item 10 da Tabela II do Anexo II: "II — farinha de trigo, bem como mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, mortadela, salsicha, vinagre e sardinha enlatada — 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento).";

II — o item 2 da Tabela I do Anexo III, acrescentado pelo artigo 1º, inciso II do Decreto nº 36.656, de 16 de abril de 1993:

"2. Na saída interna ou interestadual, promovida por estabelecimento industrial classificado no Código de Atividade Econômica (CAE) 48.000, dos produtos acabados do sistema eletrônico de processamento de dados de que trata o inciso II do artigo 380-A deste regulamento e desde que a operação com o referido produto seja objeto de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do artigo 1º do Decreto Federal nº 792, de 2 de abril de 1993, definida em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, poderá aquele estabelecimento creditar-se da importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido na operação (Lei 6.374/89, art. 112)";

III — o item 6-A da Tabela II do Anexo IX:

"6-A - Parágrafo - Protocolo ICMS-7/93, que dispõe sobre a não aplicação da substituição tributária em operações que destinem mercadorias do Estado do Pará para o território paulista, conforme previsto no Protocolo ICMS-11/91, de 21.05.91."

Artigo 3º - Fica acrescentado o artigo 339-A ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

"Artigo 339-A - O lançamento do imposto incidente nas operações com trigo em grão classificado na posição 1001 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - (NBM/SH) fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, art. 8º, VIII e § 4º):

I — sua saída para outro Estado;

II — sua saída para o exterior;

III — saída dos produtos resultantes de sua industrialização, salvo se houver regra específica de diferimento de lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente."

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, em relação ao inciso II do artigo 2º, a 17 de abril de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de maio de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de maio de 1993.

São Paulo, 29 de abril de 1993

Ofício GS/CAT nº 594/93

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do ICMS e aprova o Protocolo ICMS-7/93.

O mencionado protocolo, referido no artigo 1º da minuta, dispõe sobre a não aplicação da substituição tributária de que trata o Protocolo ICMS-11/91 nas operações com cerveja, inclusive chope, refrigerante, água e gelo que tenham origem no Estado do Pará e destinem mercadorias para contribuintes paulistas.

Necessário ressaltar que a vedação não se aplica às remessas desses produtos efetuadas por contribuintes paulistas com destino ao Estado do Pará, que continuarão a ser feitas nos termos do citado Protocolo ICMS-11/91, ou seja, com substituição tributária, desde que a legislação desse Estado assim o exija.

O Artigo 2º da proposição introduz alterações no Regulamento do ICMS, a saber:

1. O inciso I inclui a pré-mistura de farinha de trigo entre os produtos da cesta básica, concedendo-lhe, tal como no caso da farinha de trigo, o benefício fiscal de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda a 7%. É que normalmente, a farinha de trigo fornecida para fabricação de pães, é comercializada na forma de pré-mistura. Assim, a medida se impõe para não frustrar o objetivo econômico que se queria atingir com a redução da base de cálculo concedida àquele produto. Do mesmo modo, inclui o vinagre, produto de reconhecido uso popular. Esta providência é tomada com base no permissivo legal encontrado no Convênio ICMS-83/92;

2. O inciso II traz aperfeiçoamento técnico no tratamento tributário relativo ao setor industrial de produtos do sistema eletrônico de processamento de dados nos termos do Decreto nº 36.656, de 16 de abril de 1993, no que respeita ao crédito presumido concedido quando da saída do produto acabado do estabelecimento que o tiver industrializado. A medida subordina o referido crédito à existência também de incentivo fiscal dado ao produto no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), adequando-se à política global dispensada ao setor;

3. O inciso III dá nova redação ao item 6-A da Tabela II do Anexo IX do Regulamento do ICMS (que relaciona os Estados signatários do acordo para a substituição tributária de cerveja, refrigerante, água e gelo) para implementar, na legislação paulista, o Protocolo ICMS-7/93, já comentado.

O artigo 3º, por sua vez, acrescenta o artigo 339-A ao Regulamento do ICMS para conceder o diferimento do lançamento do imposto às operações realizadas com o trigo em grão.

Essa medida complementa aquela que incluiu a farinha de trigo como componente da cesta básica beneficiada com redução da base de cálculo. Tal medida, sob o aspecto econômico, preservará o capital de giro das empresas que participam do ciclo de comercialização do trigo em grão, ficando o tributo para ser pago quando da saída dos produtos resultantes de sua industrialização, notadamente a farinha de trigo.

Finalmente, o artigo 4º cuida da vigência dos dispositivos ora comentados.

Com essas justificativas, e propondo a edição de decreto na forma da minuta oferecida, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Atenciosamente,

Cláudio Cintrão Forghieri

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente na Secretaria da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor Luiz Antonio Fleury Filho

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Nesta

Protocolo ICMS nº 7, de 25 de março de 1993

Dispõe sobre a não aplicação da substituição tributária em operações que destinem cerveja, chope e refrigerantes do Pará para o Estado de São Paulo, conforme previsto no Protocolo ICMS 11/91, de 21-5-91

Os Estados do Pará e de São Paulo, neste ato representados por seus respectivos Secretários da Fazenda, tendo em vista o disposto no parágrafo do artigo 25 do Anexo único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, em Brasília, DF, resolvem celebrar o seguinte Protocolo

Cláusula primeira — As disposições do Protocolo ICMS 11/91, de 21 de maio de 1991, deixam de aplicar-se às operações realizadas entre seus contribuintes, que destinem o produto ao território do Estado de São Paulo.

Cláusula segunda — Este protocolo entra na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 1993.

Pará — Walber da Conceição Ferreira p/Roberto da Costa Ferreira; São Paulo — Frederico Mathias Mazzucchelli p/Eduardo Maia de Castro Ferraz.

DECRETO Nº 36.778, DE 17 DE MAIO DE 1993

Autoriza a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras a celebrar convênios com os municípios que mantêm sistemas de saneamento básico autônomos

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, por seu Titular, autorizada a celebrar convênios, nos termos do modelo anexo, com os municípios do Estado que mantêm sistemas de saneamento básico autônomos, mediante orientação técnica da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de maio de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Secretário de Recursos Hídricos,

Saneamento e Obras

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de maio de 1993.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 36.778, de 17 de maio de 1993

Termo de Convênio que, entre si, celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP e o Município de objetivando a realização conjunta de obras como abaixo se declara

Aos.....dias do mês dede mil novecentos e noventa e três, nesta cidade de São Paulo, de um lado o Estado de São Paulo, por intermédio da SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E OBRAS, doravante denominada simplesmente SRHSO, neste ato representada por seu Secretário, e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP doravante designada SABESP, constituída pela Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, com sede nesta Capital, na Rua Costa Carvalho nº 300, CGC/MF nº 43.776.517/0001-80, neste ato representada por seu Diretor Presidente, conforme autorização do Governador do Estado, nos termos do Decreto nº 36.778, de 17 de maio de 1993, e de outro lado o Município de....., a seguir denominado simplesmente Município, representado por seu Prefeito....., o qual se acha no exercício de seu cargo, conforme atestado, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº.....de.....de.....de.....de 19....., e, pelos partícipes assim representados, na presença das testemunhas ao final nomea-

das e assinadas, ficou justa e convencionada entre a SRHSO, a SABESP e o Município a assinatura do presente termo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira

Do Objeto

O objeto deste Convênio é a realização conjunta pelos convenientes, mediante colaboração financeira da SRHSO, técnica da SABESP e execução pelo Município, de obras e serviços destinados "as melhorias dos seus Sistemas de Águas e Esgotos", conforme discriminados no Cronograma Físico-Financeiro, que faz parte integrante deste Convênio.

Parágrafo único — As adequações técnicas e financeiras de quantidades e custos, que venham a ser necessárias, durante a vigência do presente Convênio, deverão ser precedidas de pedido formal do Município à SRHSO, com a devida análise e aprovação da SABESP.

Cláusula Segunda

Das Obrigações da SABESP

Para a execução das obras e serviços objeto deste Convênio, o Município, firmará contrato suplementar com a SABESP, a qual se comprometerá a:

2.1 — propor a liberação dos recursos financeiros no montante e nas condições estabelecidas neste Convênio;

2.2 — quando for conveniente, enviar representante para participar dos atos referentes às licitações decorrentes deste Convênio;

2.3 — fornecer projetos-padrão modulados, tipo SABESP, quando requeridos, e demais orientações técnicas necessárias à execução das obras e serviços, bem como fiscalizar a sua execução;

2.4 — proceder aos exames dos documentos relativos à aplicação dos recursos, auxiliando o Município nos aspectos técnicos relativos à correta execução da despesa;

2.5 — praticar, dentro de suas atribuições legais, todos os atos necessários à perfeita consecução do objeto deste Convênio;

2.6 — comprovar as obras ou serviços, demonstrando o andamento dos mesmos, com relação ao Cronograma Físico-Financeiro.

Cláusula Terceira

Das Obrigações do Município

Compete ao Município:

3.1 — executar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, as obras ou serviços referidos na Cláusula Primeira, nos prazos e nas condições estabelecidas, observando os melhores padrões de qualidade e economia;

3.2 — submeter à aprovação da SABESP, com a antecedência necessária, a programação de obras ou serviços, bem como quaisquer alterações que venham a ser feitas nos programas estabelecidos;

3.3 — colocar à disposição da SABESP a documentação referente à aplicação dos recursos, permitindo a mais ampla fiscalização do desenvolvimento do programa objetivado no ajuste;

3.4 — credenciar junto à SABESP o responsável técnico pelas obras ou serviços;

3.5 — comunicar aos outros convenientes, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a mudança do responsável técnico pelas obras ou serviços;

3.6 — comprovar as aplicações dos recursos decorrentes deste convênio na forma da Lei com a devida correção, obedecendo ao disposto na Ordem de Serviço 03/90 do Tribunal de Contas do Estado, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27 de abril de 1990, abrangendo inclusive a participação do Município, prevista na cláusula quinta — § 1º;

3.7 — colocar e conservar uma placa de identificação da obra ou serviços de acordo com o modelo fornecido pela SABESP;

3.8 — executar os demais serviços, bem como a compra de todos os materiais necessários, de acordo com a orientação dada pela SABESP;

3.9 — garantir a auto-suficiência financeira dos serviços de água e esgotos, assegurando a qualidade da operação e manutenção dos serviços, mediante a aplicação de estrutura tarifária adequada, nela incluída pelo menos 20% (vinte por cento) para investimentos que permitam a expansão do sistema;

3.10 — manter à disposição da SABESP os demonstrativos de receita e despesa do serviço ou do departamento responsável pelos sistemas de água e esgotos;

3.11 — na ausência de atual política tarifária que proporcione o equilíbrio financeiro necessário, comprovar dentro de 60 (sessenta) dias, haver tomado providências para sua implantação, de forma que, no prazo de 12 (doze) meses, atinja a condição prevista no item 3.9 desta cláusula.

Cláusula Quarta

Dos Recursos Financeiros

A contribuição financeira da SRHSO colocada à disposição do Município, na sua totalidade ou em parcelas, será depositada em conta rentável aberta junto à agência local do Banco do Estado de São Paulo S.A. — BANESPA ou Nossa Caixa Nosso Banco S.A..

§ 1º — Os rendimentos auferidos nesta Conta Convênio, compreendendo correção monetária e juros, deverão ser aplicados na própria obra ou serviços previstos neste termo e, ao final, feita a devida prestação de contas.

§ 2º — As notas ou comprovantes de despesas serão emitidos em nome do Município, devendo mencionar "Convênio Sanebase", seguido do número constante do preâmbulo deste instrumento.

§ 3º — Os recursos que a SRHSO concede ao Município limitam-se ao valor estipulado neste, não vinculando a SRHSO qualquer outra liberação, mesmo complementar ou destinada a atender programa semelhante.

§ 4º — Os recursos concedidos pela SRHSO deverão ser integralmente empregados na realização das obras e serviços descritos na Cláusula Primeira, não sendo admitida a utilização de qualquer valor para remunerar a administração das obras ou serviços.